



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA/PB

Processo: 08001562420188150941

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO ROBERTO LOPES CABRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Observa-se que o boletim de ocorrência informa a ocorrência de acidente de trânsito em 18/07/2016, enquanto a documentação médica informa a data de 18/07/2017. Logo, em razão da divergência de datas, não é possível realizar a correspondência entre a lesão apontada na documentação médica e o sinistro de trânsito narrado no documento policial.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
18ª ÁREA INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE IMACULADA
Rua Francisco Moreira, s/n, Bela Vista, Imaculada/PB, 58.745-000.

CERTIDÃO

JOSE ROMAO LUSTOSA NETO, Agente de Investigação no uso de suas atribuições, a pedido verbal da SRA. ELIS MARCIA GONCALVES FELIX, que encontra-se no Livro de Ocorrências N° 082/2017, com conteúdo conforme a seguir:

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 082/2017

(LIVRO 08)

DELEGACIA DE POLICIA

DIA E HORA DA NOTICIA: DIA 18/AGO/2017, ÀS 09h26.

- DS -

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

DIA E HORA DO FATO: 18 DE JULHO DE 2016, POR VOLTA DAS 01H00.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: AV. JOSÉ ALVES CAMBOIM, DE FREnte AO HOSPITAL, BAIRRO BELA VISTA, IMACULADAPB.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

REGIONAL DE PIANCÓ SAMU- 192

Nº 010/2017

Água Branca, 12 de Setembro de 2017.

Vítima: PAULO ROBERTO LOPES

Data Nascimento: 22/06/1975

Sexo: Masculino

Data da Ocorrência: 18/07/2017

Técnico de Enfermagem: MARIA JOSÉ LUIZ

Condutor: GILBERTO ALVES PEREIRA

Enfermeiro: IZABELLA FERNANDES DE ARAUJO

Viatura: USB-13

Natureza da ocorrência: Acidente de Trânsito

Procedimento: Vítima de acidente automobilístico na cidade de Imaculada, Apresentando-se consciente, orientado, nervoso, pele e mucosa hipocoradas, taquipênico, taquicardíaco. Relatando bastante dor no MIE, com fatura de exposição em MIE mais sangramento intenso e dor no local. Realizado imobilização do MIE com talas e ataduras. Colocado em prancha rígida e colar cervical de acordo com médico regulador e medicado sobre regulação. Ao exame, PA: (120x80 mmHg), FR: (78 rpm) e Sat O₂: (98%), Tax (36°C). Encaminhado ao Hospital Regional de Patos para triagem.

Assim, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, bem como ao Hospital que prestou atendimento ao autor, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Por fim, diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AGUA BRANCA, 26 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**